



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 1.866-A, DE 2003**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

"Veda os ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento da administração direta, indireta ou fundacional da União, de celebrarem contratos que especifique, e dá outras providências" tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ISAÍAS SILVESTRE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - É proibido aos ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional da União, celebrarem contratos de prestação de serviços ou de qualquer natureza com pessoas jurídicas de direito público, e com as de direito privado que para a sua manutenção recebam contribuição do Poder Público.

Parágrafo único – É vedado ao servidor comissionado, referido neste artigo, participar como proprietário ou como sócio, ainda que minoritário, de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para cuja manutenção tenha contribuído o Poder Público.

Art.2º A não observância do disposto no artigo anterior implicará nulidade dos atos e o ressarcimento ao erário da remuneração percebida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente proposição, tem por finalidade principal atender a um dos princípios essenciais da administração pública: o da moralidade. Tal princípio se reveste da maior importância já coíbe privilégios a detentores de cargos públicos que, muitas vezes, aproveitando-se do prestígio político de que dispõem, conseguem favores ou benefícios de entidades públicas.

É necessário que se estabeleçam “regras claras”, que preencham as lacunas hoje existentes na legislação, que permite de forma tão desabonadora a prática de atos que na aparência se apresentam como legítimos, mas que depõem

contra a seriedade ou a moralidade que deve nortear o comportamento das autoridades públicas.

A proposição estabelece ainda que os atos praticados serão nulos e que haverá ressarcimento ao erário da remuneração percebida, sem prejuízo da ação penal cabível, no caso de descumprimento do prescrito em lei.

Destarte, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 1.866, de 2003, pretende o nobre Deputado Carlos Nader, autor da proposição, proibir os ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento de celebrarem contratos de prestação de serviços ou de qualquer natureza com pessoas jurídicas de direito público ou privado mantidas com recursos públicos, ou de serem participante como proprietário ou como sócio de empresa que goze favor decorrente de contratos com essas instituições.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise reflete um constante clamor da sociedade pelo atendimento aos princípios constitucionais que orientam a ação administrativa no setor público, em especial quando se trata de servidores não pertencentes aos quadros efetivos da administração pública, uma vez que esses têm vínculo temporário com o setor público.

A coibição de condutas que atentam contra o Código de Ética do Servidor Público, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, harmoniza-se com o princípio da moralidade, tão reclamado nos dias atuais. Portanto, é imprescindível que iniciativas como essas sejam convertidas em lei.

Com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, sugerimos duas pequenas alterações, na forma das emendas anexas.

A primeira, para excluir, do art. 1º, a expressão “ou de qualquer natureza”, visando a restringir o alcance da norma, pois da maneira como está posto, um simples contrato temporário para lecionar numa universidade federal não poderia ser celebrado por um ocupante de cargo em comissão, o que não é o escopo do projeto.

A segunda emenda visa a corrigir um lapso redacional. O parágrafo único traz a expressão “direito provado” em lugar da expressão “direito privado”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.866, de 2003, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

**Deputado Isaías Silvestre**  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Exclua-se, do *caput* do art. 1º do projeto, a expressão “ou de qualquer natureza”.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

**Deputado Isaías Silvestre**  
Relator

**EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º do projeto, a expressão “direito provado” pela expressão “direito privado”.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

**Deputado Isaías Silvestre**  
**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas o Projeto de Lei nº 1.866/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatício e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2005.

**Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
**Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 2003****EMENDA Nº 1**

Exclua-se, do caput do art. 1º do projeto, a expressão "ou de qualquer natureza".

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**EMENDA Nº 2**

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º do projeto, a expressão "direito provado" pela expressão "direito privado".

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|